SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2230273 - SP (2025/0317296-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MARCELO HERRERA GONCALES
AGRAVANTE	:	NILCEIA MARIA DE VIDES GONCALES
ADVOGADOS	:	BRUNO TOMAZ KNABBEN - SC031335
		RODRIGO FERNANDO DELL´ANTONIO GOULART - SC022814
		ORIDIO MENDES DOMINGOS JÚNIOR - SP417877
AGRAVADO	:	SBCOACHING CORPORATE CONSULTORIA EM PERFORMANCE LTDA. FALIDO
ADVOGADA	:	CLAUDIA PEREIRA QUADROS - SP502825
AGRAVADO	:	WFSP ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS	:	SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP031156
		FÁBIO SOUZA PINTO - SP166986

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIMENTO NEGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE E RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE NENHUM DOS FUNDAMENTOS QUE AMPARAM A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão desta Relatora que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, pela incidência das Súmulas ns. 5 e 7/STJ e reconheceu a ausência de afronta dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. A parte agravante sustenta, genericamente, a presença de vícios integrativos no acórdão proferido pela Corte *a qua* e a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas ns. 5 e 7 deste Tribunal Superior, sem infirmar especificamente nenhum dos fundamentos que amparam a decisão agravada.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59407707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:12:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e0bb3e2e-56b6-4a37-bb5a-06508697b5dd

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno que não impugna especificamente nenhum dos fundamentos da decisão agravada, pode ser conhecido quando a decisão agravada, analisando recurso especial no qual suscitada violação aos art. 492, 489, §1º, IV e VI e 1.022, 85 e 86 do Código de Processo Civil; 166, 167, 169, e 413 do Código Civil; e 2º da Lei 13.966/2019, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, pela incidência das Súmulas ns. 5 e 7/STJ, bem como porque ausente vício integrativo no acórdão proferido pela Corte *a qua.*

III. Razões de decidir

4. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.474.176/SP, pacificou o entendimento de que, no agravo interno, a ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, preclusão do tema.

5. Contudo, restou estabelecido que a previsão contida na Súmula nº 182/STJ e no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil terá incidência nas seguintes hipóteses: (i) ausência de impugnação ao fundamento único da decisão agravada; (ii) impugnação parcial de capítulo autônomo, ou seja, não impugnação de um dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo; ou (iii) quando o agravo interno não impugna nenhum dos fundamentos que amparam a decisão agravada (caso dos autos).

6. No caso em análise, a decisão agravada conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, pela incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte e porque ausente afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, enquanto a parte agravante apresenta insurgência genérica em relação aos referidos fundamentos, circunstância que inviabiliza o conhecimento da insurgência recursal porque não combatido especificamente nenhum dos fundamentos que amparam a decisão agravada.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59407707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:12:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e0bb3e2e-56b6-4a37-bb5a-06508697b5dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2230273 - SP (2025/0317296-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MARCELO HERRERA GONCALES
AGRAVANTE	:	NILCEIA MARIA DE VIDES GONCALES
ADVOGADOS	:	BRUNO TOMAZ KNABBEN - SC031335
		RODRIGO FERNANDO DELL´ANTONIO GOULART - SC022814
		ORIDIO MENDES DOMINGOS JÚNIOR - SP417877
AGRAVADO	:	SBCOACHING CORPORATE CONSULTORIA EM PERFORMANCE LTDA. FALIDO
ADVOGADA	:	CLAUDIA PEREIRA QUADROS - SP502825
AGRAVADO	:	WFSP ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS	:	SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP031156
		FÁBIO SOUZA PINTO - SP166986

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIMENTO NEGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE E RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE NENHUM DOS FUNDAMENTOS QUE AMPARAM A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão desta Relatora que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, pela incidência das Súmulas ns. 5 e 7/STJ e reconheceu a ausência de afronta dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. A parte agravante sustenta, genericamente, a presença de vícios integrativos no acórdão proferido pela Corte *a qua* e a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas ns. 5 e 7 deste

Documento eletrônico VDA59167624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:02:07
Código de Controle do Documento: 34b8f0a3-090c-46ff-af35-c22c127ffa8f

Tribunal Superior, sem infirmar especificamente nenhum dos fundamentos que amparam a decisão agravada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno que não impugna especificamente nenhum dos fundamentos da decisão agravada, pode ser conhecido quando a decisão agravada, analisando recurso especial no qual suscitada violação aos art. 492, 489, §1º, IV e VI e 1.022, 85 e 86 do Código de Processo Civil; 166, 167, 169, e 413 do Código Civil; e 2º da Lei 13.966/2019, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, pela incidência das Súmulas ns. 5 e 7/STJ, bem como porque ausente vício integrativo no acórdão proferido pela Corte *a qua.*

III. Razões de decidir

4. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.474.176/SP, pacificou o entendimento de que, no agravo interno, a ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, preclusão do tema.

5. Contudo, restou estabelecido que a previsão contida na Súmula nº 182/STJ e no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil terá incidência nas seguintes hipóteses: (i) ausência de impugnação ao fundamento único da decisão agravada; (ii) impugnação parcial de capítulo autônomo, ou seja, não impugnação de um dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo; ou (iii) quando o agravo interno não impugna nenhum dos fundamentos que amparam a decisão agravada (caso dos autos).

6. No caso em análise, a decisão agravada conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, pela incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte e porque ausente afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, enquanto a parte agravante apresenta insurgência genérica em relação aos referidos fundamentos, circunstância que inviabiliza o conhecimento da insurgência recursal porque não combatido especificamente nenhum dos fundamentos que amparam a decisão agravada.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta Relatora que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, com fundamento nos

Documento eletrônico VDA59167624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:02:07
Código de Controle do Documento: 34b8f0a3-090c-46ff-af35-c22c127ffa8f

óbices das Súmulas ns. 5 e 7/STJ e porquanto ausente violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

A parte agravante sustenta a possibilidade de conhecimento e provimento do recurso.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

De ofício, com fundamento no artigo 494, I, do CPC, corrijo o erro material contido no dispositivo da decisão agravada para que passe a ser lido assim: "conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento."

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos já expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (fls. 1743-1754):

> *Trata-se de Recurso Especial interposto por MARCELO HERRERA GONCALES, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (e-STJ, fl. 1666):*
>
> > *DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA E TUTELA ANTECEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Ação de cobrança c/c rescisão de contratos de franquia c/c tutela em caráter antecedente movida por Sbcoaching Corporate Consultoria em Performance Ltda. em face de Marcelo Herrera Gonçales e Nilcéia Maria de Vides Gonçales. Sentença de parcial procedência dos pedidos iniciais, com condenação proporcional das partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em saber se houve irregularidades contratuais imputáveis à autora, especialmente em decorrência de supostas inconsistências da marca. III. Razões de Decidir Afastada a preliminar de nulidade da sentença recorrida, porque ela solucionou a controvérsia nos limites em que as partes a instauraram, não sendo, por isso, extra petita. Não se comprovou que as eventuais irregularidades*

Documento eletrônico VDA59167624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:02:07
Código de Controle do Documento: 34b8f0a3-090c-46ff-af35-c22c127ffa8f

relativas ao registro da marca comprometeram o exercício da atividade franqueada, ainda mais porque os contratos previram a possibilidade de a autora alterar a marca. A desistência prematura dos franqueados e o inadimplemento dos royalties e taxas justificam a rescisão contratual por culpa dos franqueados. Sentença recorrida mantida. IV. Dispositivo Recurso desprovido.

O recurso especial aponta violação aos artigos 492, 489, §1º, IV e VI e 1.022, 85 e 86 do Código de Processo Civil; artigo 413, do Código Civil; artigo 2º, da Lei nº 13.966/19 e artigos 166, 167 e 169, do Código Civil.

Segundo a parte recorrente, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.030,do Código de Processo Civil, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal).

No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

O acórdão impugnado encontra-se assim fundamentado:

[...]

Rejeita-se a preliminar arguida.

A r. sentença recorrida não é extra petita e não há error in judicando, porque a matéria controvertida e debatida é justamente os efeitos dos contratos de franquia celebrados pelas partes.

A análise, a interpretação e a aplicação das cláusulas são decorrências lógicas das específicas circunstâncias do caso concreto relativamente ao agir das partes na relação contratual e, portanto, independentemente de ser certa ou errada, a r. sentença recorrida limitou-se à controvérsia e à interpretação que lhe dispensou.

Suficiente fundamentação é o que basta para revelar a eficácia da r. sentença recorrida, que, portanto, não se subsumi ao conceito e nem aos requisitos caracterizadores da sentença extra petita, porque, repete-se, foi proferida nos limites da controvérsia e em atenção ao artigo 492 do Código de Processo Civil.

Nessa perspectiva, a r. sentença recorrida é regular, eficaz e, portanto, suscetível de ser revista (rectius, mantida ou reformada) ao ensejo deste recurso, não havendo que se falar em violação ao princípio da congruência.

Passa-se, pois, ao julgamento do mérito da pretensão recursal.

Documento eletrônico VDA59167624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:02:07
Código de Controle do Documento: 34b8f0a3-090c-46ff-af35-c22c127ffa8f

A controvérsia aqui é saber se houve irregularidades nas informações constantes dos contratos e se houve descumprimento contratual por parte dos apelantes a ensejar a responsabilidade contratual a eles imputável.

As partes (os apelantes como franqueados e a apelada como franqueadora), celebraram três contratos de franquia (nas modalidades Expert Business Coach Powered By Brian Tracy, Expert Business Coach, Expert Performance Trainer - Fls. 57/85, 86/115 e 116/143) para prestação de serviço e treinamento de coaching, em 29/05/2015, sendo que neles constam que o sistema abrange a licença de uso de marca, com registro nº 905.435.613 (fls. 57, 86 e 116) e cláusulas de vigência de sete anos nos primeiros e cinco no último (cláusula 14.1 - fls. 77, 107 e 135).

No último trimestre de 2017, os apelantes, representados pela Associação Nacional dos Franqueados de Coaching, enviaram notificações extrajudiciais à apelada, ocasião em que foram questionadas a validade e a titularidade da marca da franqueadora, e por conseguinte, requereram a abstenção do uso da marca (fls. 321/323 e 346).

Após, em 24/10/2017, os apelantes enviaram nova notificação extrajudicial, na qual declararam rescindidos os contratos de franquia, porque a marca "encontra-se inativa junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial e a franqueadora se eximiu do cumprimento da formalidade legal de apresentação do histórico societário" e porque o "descumprimento de quaisquer obrigações leais ou falsidade de informações atraem a consequência do art. 4º da Lei 8955 94 impondo a anulação do negócio", tendo, ainda, requerido o reembolso de valores (fls. 325/330).

Em resposta, em 20/01/2018, a apelada, também extrajudicialmente, defendeu a inexistência de irregularidades nos contratos a ensejar nulidade, manifestou a discordância da "liberação da cláusula de não concorrência", a concordância com o encerramento antecipado dos contratos sem justa causa, e, em razão disso, requereu o pagamento dos valores inadimplidos e da multa contratual (fls. 348/352).

A apelada, então, ajuizou esta "ação de cobrança c/c rescisão de contrato de franquia c/c tutela em caráter antecedente", com o intuito de obter provimento jurisdicional voltado a declarar a rescisão dos contratos de franquia por culpa dos apelados em razão dos descumprimentos das obrigações contratuais, a condená-los ao pagamento dos royalties e das taxas em aberto, no valor de R$ 11.804,38, e das multas contratuais (cláusula 11.7 e 15.2), no montante de R$ 548.025,00, ao cumprimento da obrigação de prestar contas e para impedi-los de praticarem qualquer atividade concorrencial pelo período de até dois anos após a rescisão definitiva dos contratos (fls. 5/36).

Citados, os apelantes contestaram a arguir a nulidade de eleição de foro e conexão com ação coletiva (processo nº 0300961-32.2018.8.26.0020). No mérito, a sustentar, em suma, que os contratos de franquia são nulos em razão da ausência de elemento essencial (registro ou depósito eficaz da marca), da simulação e oferta de método ilicitamente modificado; subsidiariamente requereram a limitação da cláusula de não concorrência, para que abranja apenas os métodos aplicados

Documento eletrônico VDA59167624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:02:07
Código de Controle do Documento: 34b8f0a3-090c-46ff-af35-c22c127ffa8f

pela franqueadora, o afastamento de qualquer condenação e, por conseguinte, a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 739/766).

A r. sentença recorrida, proferida pelo Dr. Andre Salomon Tudisco, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca Central de São Paulo, sob o fundamento de legalidade do contrato, "afastamento de cobrança de multas contratuais por violação de sigilo e não concorrência" e que "o término antecipado do vínculo gera a obrigação da franqueada do pagamento da multa contratualmente prevista na cláusula 15.2. do contrato, sem prejuízo ao recebimento dos valores em aberto referentes ao mês de novembro de 2017", julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para, em síntese, declarar rescindido o contrato de franquia (fls. 1498/1503).

O julgamento deste recurso impõe que se delimite a controvérsia recursal a partir do quanto inserto na r. sentença recorrida que, conforme dela se verifica, condenou os apelantes ao pagamento da multa prevista na cláusula 15.21, decorrente do término antecipado da relação contratual, bem como ao pagamento dos valores relativos aos royalties, taxas de franquia, propaganda e treinamento referentes ao mês de novembro de 2017; logo, não reconheceu descumprimento contratual imputável aos apelantes relativos à cláusula de não concorrência.

Dessa delimitação resulta que a controvérsia recursal é saber se houve descumprimento contratual por parte da apelada, decorrente de irregularidades da marca e simulação ou se o descumprimento se deu por culpa dos apelantes por violarem as cláusulas contratuais.

De início, destaca-se que, embora o contrato de franquia seja um contrato de (por) adesão, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, ainda que por analogia.

Tanto o franqueado quanto o franqueador são empresários que têm conhecimento da empresa que se propõem a desenvolver e, portanto, não prospera a alegação dos apelantes que são hipossuficientes e carecem de habilidades empresariais, porque "são pessoas físicas, psicólogos, hipossuficientes técnica, econômica e juridicamente em relação à autora" (fls. 1601).

Apesar do quanto sustentado pelos apelantes, não foi demonstrado que a relação havida entre as partes contém irregularidades antecedentes, contemporâneas ou supervenientes à sua celebração.

Nessa perspectiva, não há controvérsia quanto à entrega das Circulares de Oferta das Franquias (fls. 144) e à celebração dos contratos de franquia respectivos, ocasião em que os apelantes não demonstraram qualquer insatisfação quanto ao que lhe fora apresentado, ao que assumiram nem às unidades franqueadas que se propuseram a desenvolver.

Assim, nos contratos empresariais que as partes celebraram estão presentes todos os pressupostos de validade dos negócios jurídicos (CC, art. 104), sem qualquer defeito capaz de anulá-los, mesmo porque celebrados em atenção aos princípios que os regem, especialmente a autonomia da vontade privada e o pacta sunt servanda.

Documento eletrônico VDA59167624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:02:07
Código de Controle do Documento: 34b8f0a3-090c-46ff-af35-c22c127ffa8f

Para que o contrato seja resolvido por descumprimento contratual da franqueadora é indispensável a comprovação deste e, por conseguinte, do nexo de causalidade entre os prejuízos alegadamente sofridos e as infrações contratuais imputadas àquela o que, aqui, não se verifica.

Chama a atenção que o fundamento principal dos apelantes é a suposta irregularidade da marca da apelada.

Ocorre que não há comprovação de efetivo prejuízo em relação aos apelantes, porque, objetivamente considerada e ainda que tivesse sido demonstrada, não foi ela quem gerou o insucesso da atividade.

Não se pode deslembrar que o pagamento das taxas de franquia não decorre apenas do licenciamento de marca, mas de toda a estrutura e assessoramento oferecida ao franqueado.

Nesse ponto, registra-se que os precedentes invocados pelos apelantes (fls. 1580/1582) não têm força vinculante e, portanto, nenhum órgão jurisdicional está obrigado a segui-los, até porque a divergência decorre, também, de diferenças subjetivas, objetivas e factuais, razão pela qual, aqui, decide-se conforme o livre convencimento da Turma Julgadora.

Consultado o sítio eletrônico do INPI, verifica-se que a marca mista nº 905.435.613, que consta nos contratos, foi depositada em 19/10/2012, sendo que apenas em 01/12/2015 o pedido foi arquivado definitivamente por falta de pagamento; portanto, não houve má-fé e nem foi prestada informação falsa, porque os instrumentos dos respectivos contratos foram assinados em 29/05/2015.

Como bem ressaltado pelo D. Juízo de origem, embora tenha sido cancelada a posteriori, quando da assinatura dos contratos a apelada realmente era titular da referida marca.

Ainda que assim não fosse, a apresentação visual diversa e a mudança da marca eram liberalidades asseguradas contratualmente à apelada que tinha o direito "de substituir diferentes Nomes e Marcas para usar de forma a identificar o Sistema, nas 'Unidades Franqueadas', e outras operações licenciadas do negócio" (fls. 62, 92 e 121).

Também não prospera a alegação de que a marca nº 826.424.236 "se mostra insuficiente à validação da relação jurídica", porque, conforme constou da Circular de Oferta de Franquia, uma das sociedades que integram o grupo da sociedade apelada era justamente a Sociedade Brasileira de Coaching S/S Ltda. (fls. 149), que realizou o depósito da respectiva marca.

Destaca-se, ademais, que a execução parcial do contrato implicou a convalidação tácita, nos termos do artigo 174 do Código Civil, devendo ser também destacado que as relações contratuais vigeram por anos (com início em 2015), tempo adequado para constatar-se o funcionamento dos métodos aplicados e as nuances do empreendimento.

A verdade é que os contratos contemplam as informações necessárias para exploração da franquia e as imputações feitas em desfavor da apelada por exemplo, ausência de apresentação de histórico societário, balanços patrimoniais, demonstrações

Documento eletrônico VDA59167624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:02:07
Código de Controle do Documento: 34b8f0a3-090c-46ff-af35-c22c127ffa8f

financeiras, simulação caracterizada pela declaração inverídica do domínio da marca, de oferta de método ilicitamente modificado , são apenas alegações inócuas e genéricas com as quais os apelantes pretendem transferir a culpa pelo descumprimento do contrato e pelo insucesso do empreendimento, as quais não servem para comprovar a responsabilidade da apelada por qualquer descumprimento contratual que lhe tenha sido imputado.

O ordenamento jurídico não admite que o sujeito aja de inopino, surpreendendo a outra parte com seu comportamento contraditório que, aliás, viola o princípio da boa-fé objetiva orientador das partes nas relações jurídicas que constituem e ao longo de toda a marcha processual.

O comportamento dos apelantes, em outras palavras, concretiza o nemo potest venire contra factum proprium, especialmente porque não é possível praticar conduta contraditória em relação a comportamento assumido anteriormente, o que, aqui, é evidente.

Como se viu, em todo o processado não se verifica a que título e de que forma a apelada violou a boa-fé objetiva que tem sido invocada aleatoriamente como panaceia para os arrependimentos e insucessos empresariais.

[...]

Superada a controvérsia acerca das irregularidades dos contratos, é devida a condenação dos apelantes ao pagamento dos royalties e demais taxas inadimplidas, nos termos das cláusulas 5.54, 7.15, 7.26, 7.37 e 7.78, e da multa contratual "equivalente à metade da Taxa de Ingresso Inicial de Franquia vigente à época, a ser paga pela infratora, exceto pelo disposto nos itens que possuem cláusula penal" (cláusula 15.2 fls. 82, 115 e 139).

Em relação à sucumbência, nada há a desmerecer a distribuição promovida pela r. sentença recorrida, observando-se, ainda, não haver honorários recursais, porque na origem os honorários foram arbitrados no máximo legal.

Objetiva e plenamente considerada a controvérsia, mantém-se a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerados prequestionados, implícita e explicitamente, os dispositivos legais invocados [...] (e-STJ fls.1665/1680).

De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle

Documento eletrônico VDA59167624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:02:07
Código de Controle do Documento: 34b8f0a3-090c-46ff-af35-c22c127ffa8f

pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.*
>
> *1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)*

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

A teor da jurisprudência desta Corte, "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça).

Com efeito, a discussão de questões afetas à interpretação contratual, notadamente a do teor e sentido de cláusulas, mostra-se incompatível com o propósito e rito dos recursos especiais, destinados à verificação da interpretação e aplicação do direito federal.

Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que: " É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que resultam do estrito exame do acervo fático-probatório carreado nos autos e da interpretação de cláusulas

Documento eletrônico VDA59167624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:02:07
Código de Controle do Documento: 34b8f0a3-090c-46ff-af35-c22c127ffa8f

contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ)." (REsp n. 2.123.587/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

No mesmo sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO.*
>
> *1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).*
>
> *2. No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.753.530/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CONTRATO ALEATÓRIO. OSCILAÇÃO DOS CUSTOS QUE INTEGRA A RELAÇÃO JURÍDICA E PAGAMENTO APÓS A ENTREGA EFETIVA DO PRODUTO. NÃO CUMPRIMENTO. EXCEÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. No caso, afastar a afirmação contida no acórdão atacado, quanto ao que ficou estipulado expressamente no contrato acerca do pagamento posterior e de que as oscilações de preço e as alterações dos preços de insumo não seriam impeditivo ao cumprimento do avençado, demanda a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas n.os 5 e 7 do STJ.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.555.823/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)*

No presente feito, a análise da pretensão recursal demanda a revisão do conteúdo contratual, providência que, como visto, não se mostra

Documento eletrônico VDA59167624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:02:07
Código de Controle do Documento: 34b8f0a3-090c-46ff-af35-c22c127ffa8f

compatível com o escopo legalmente conferido ao recurso especial, a evidenciar a inviabilidade de conhecimento da pretensão.

Ademais, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/ VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*
>
> *1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.*
>
> *2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59167624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:02:07
Código de Controle do Documento: 34b8f0a3-090c-46ff-af35-c22c127ffa8f

> *1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.*
>
> *Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.*
>
> *2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)*

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*
>
> *serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Documento eletrônico VDA59167624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:02:07
Código de Controle do Documento: 34b8f0a3-090c-46ff-af35-c22c127ffa8f

> *2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).*
>
> *3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.*
>
> *4. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)*
>
> *No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.*
>
> *[...]*
>
> *Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.474.176/SP, pacificou o entendimento de que, no agravo interno, a ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, preclusão do tema.

Contudo, restou estabelecido que a previsão contida na Súmula nº 182/STJ e no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil terá incidência nas seguintes hipóteses: (i) ausência de impugnação ao fundamento único da decisão agravada; (ii) impugnação parcial de capítulo autônomo, ou seja, não impugnação de

Documento eletrônico VDA59167624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:02:07
Código de Controle do Documento: 34b8f0a3-090c-46ff-af35-c22c127ffa8f

um dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo; ou (iii) quando o agravo interno não impugna especificamente nenhum dos fundamentos que amparam a decisão agravada (caso dos autos).

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.* ***DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA****. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.*
>
> *1. A regra da dialeticidade - ônus do recorrente de apresentar os fundamentos de sua irresignação - constitui reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica entre as partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do arbítrio, pois, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, "a parte não pode criticar sem explicar" (DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de [coord.]. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).*
>
> *2. Tal dever de fundamentação da pretensão de reforma do provimento jurisdicional constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, que se enquadra na exigência de regularidade formal.*
>
> *3. Nada obstante, via de regra, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais questões jurídicas - autônomas e independentes - serão objeto da insurgência, nos termos do artigo 1.002 do CPC de 2015. Assim, "considera-se total o recurso que abrange 'todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida', porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, 'não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da decisão'" (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).*
>
> *4. O citado dispositivo legal - aplicável a todos os recursos - somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário, tal como ocorre com o agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo "que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".*
>
> *5. Sobre a aludida modalidade de recurso - agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 -, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).*

Documento eletrônico VDA59167624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:02:07
Código de Controle do Documento: 34b8f0a3-090c-46ff-af35-c22c127ffa8f

> *6.* ***Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) - ante a incindibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo -, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp), haja vista a possibilidade, em tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em "capítulos", vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.***
>
> *7. A autonomia dos capítulos da sentença - lato sensu - apresenta dois significados: (i) o da possibilidade de cada parcela do petitum ser objeto de um processo separado, sendo meramente circunstancial a junção de várias pretensões em um único processo; e (ii) o da regência de cada pedido por pressupostos próprios, "que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. São Paulo: 2002, Malheiros, pp. 43-44).*
>
> *8. O renomado autor aponta, ainda, a possibilidade de a decisão judicial conter "capítulos independentes" e "capítulos dependentes". Nessa perspectiva, destaca que* ***a dependência entre capítulos sentenciais se configura: (i) quando constatada relação de prejudicialidade entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada); e (ii) entre o capítulo portador do julgamento do mérito e aquele que decidiu sobre a sua admissibilidade*** *(DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., pp. 44-46).*
>
> *9.* ***Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.***
>
> *10. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).*
>
> *11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte.*
>
> *(EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021.)*

No caso em análise, a decisão agravada conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, pela incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte e porque ausente afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, enquanto a parte agravante apresenta insurgência genérica em relação aos referidos fundamentos, circunstância que inviabiliza o conhecimento da insurgência recursal porque não

Documento eletrônico VDA59167624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:02:07
Código de Controle do Documento: 34b8f0a3-090c-46ff-af35-c22c127ffa8f

combatido especificamente nenhum dos fundamentos que amparam a decisão agravada.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59167624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:02:07
Código de Controle do Documento: 34b8f0a3-090c-46ff-af35-c22c127ffa8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.230.273 / SP

Número Registro: 2025/0317296-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001958620158240075 00013545201982400 20 00095864720208260071 00095864720208260071500 00 03009613220188240020 06223709120148060000 10452839320188260100 10481705020188260100 1354520198240020 13545201982400200009586472020826007 1 1958620158240075 20180000968049 20250000094078 20250000358668 21970195320188260000 21990097920188260000 3009613220188240020 40029590320188240000 612043 6223709120148060000 95864720208260071 95864720208260071500 00 9963251

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCELO HERRERA GONCALES
RECORRENTE	: NILCEIA MARIA DE VIDES GONCALES
ADVOGADOS	: BRUNO TOMAZ KNABBEN - SC031335
	RODRIGO FERNANDO DELL´ANTONIO GOULART - SC022814
	ORIDIO MENDES DOMINGOS JÚNIOR - SP417877
RECORRIDO	: SBCOACHING CORPORATE CONSULTORIA EM PERFORMANCE LTDA. FALIDO
ADVOGADA	: CLAUDIA PEREIRA QUADROS - SP502825
RECORRIDO	: WFSP ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS	: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP031156
	FÁBIO SOUZA PINTO - SP166986

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA59392944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:07:06
Código de Controle do Documento: 349329ab-8e4c-40f7-8492-69c7864ab43f

AGRAVANTE : MARCELO HERRERA GONCALES
AGRAVANTE : NILCEIA MARIA DE VIDES GONCALES
ADVOGADOS : BRUNO TOMAZ KNABBEN - SC031335
RODRIGO FERNANDO DELL´ANTONIO GOULART - SC022814
ORIDIO MENDES DOMINGOS JÚNIOR - SP417877
AGRAVADO : SBCOACHING CORPORATE CONSULTORIA EM PERFORMANCE LTDA. FALIDO
ADVOGADA : CLAUDIA PEREIRA QUADROS - SP502825
AGRAVADO : WFSP ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS : SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP031156
FÁBIO SOUZA PINTO - SP166986

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:07:06
Código de Controle do Documento: 349329ab-8e4c-40f7-8492-69c7864ab43f